

PARECER Nº 677/2024

COMISSÃO DE SAÚDE

Processo: 3.981/2021

Autoria: Vereador MICHELLY ALENCAR

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre o direito de toda mulher à investigação, ao exame genético que detecta a trombofilia e ao respectivo tratamento no âmbito do município de Cuiabá e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A autora pretende estender a toda mulher usuária da rede de saúde pública do Município de Cuiabá ao exame genético que detecta a trombofilia e ao respectivo tratamento, nas seguintes situações: (a) como condição para a primeira prescrição do uso de medicamentos anticoncepcionais; (b) no início do pré-natal e (c) como condição para a primeira prescrição do uso de reposição hormonal.

Informa que os distúrbios caracterizados pelas trombofilias estão fortemente associados com tromboembolismo venoso, como trombose venosa profunda e embolia pulmonar, potencialmente fatal. Esclarece que publicações recentes relacionam a trombofilia a eventos obstétricos adversos, como retardo de crescimento fetal intrauterino, natimortalidade, início precoce de pré-eclâmpsia grave e descolamento de placenta.

Explica que, nos casos menos agressivos, pode haver obstrução parcial das veias da placenta, reduzindo o fluxo de sangue e, conseqüentemente, de nutrientes que chegam ao bebê. Por isso, a trombofilia também está ligada à redução do crescimento fetal.

A matéria recebeu Parecer pela rejeição da CCJR. Entretanto, o mesmo foi rejeitado pelo soberano Plenário em sessão do dia 28/05/2024, razão pela qual o processo é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

É o relatório.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A gestação requer acompanhamento pré-natal, importante tanto em relação aos cuidados com o desenvolvimento do bebê como com a saúde da mãe. Nessa fase, uma das preocupações está em relação a gestante ter um diagnóstico de trombofilia antes da gravidez.



O risco da trombofilia aumenta na gravidez porque a mulher, nesse período, tem mais propensão de desenvolver a chamada hipercoagulabilidade, que significa, aumento de coagulação no sangue. Essa condição pode resultar em complicações graves à saúde do feto e da mãe.

A trombofilia pode provocar, por exemplo, uma trombose, um AVC ou uma embolia pulmonar, colocando em risco a vida da mãe e do feto. Nesse sentido, o projeto assegura a proteção das mães e, conseqüentemente da criança em gestação.

Essa proteção está assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê:

Art. 3º *A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

Parágrafo único. *Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.*

Art. 8º *É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, **às gestantes**, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

O tema é inerente a esta Comissão, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016 -, que dispõe:

Art. 55 *Compete à Comissão de Saúde:*

I - dar parecer em todos os projetos que tratem de questões relacionadas à saúde da população e políticas de saúde no município;

(...).

Não há dúvida que a matéria garante a saúde das gestantes e das crianças em gestação, pois previne a trombofilia, mediante exame genético que a detecta e assegura o tratamento adequado.

Quanto ao mérito, um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.



Assim, opina esta Comissão pela aprovação do projeto, pois atende aos requisitos da conveniência e oportunidade.

III - VOTO

Voto do relator pela aprovação.

Cuiabá-MT, 12 de julho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390032003500330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wilson Kero Kero (Câmara Digital)** em 12/07/2024 15:08

Checksum: **16AA17E296E558B067557C9B8F9038D0B0D07756C1A79C3F9102553D921C7FA2**

